



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 326/2017

A autoria da presente proposição é do nobre vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsito à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os Recursos arrecadados pela Municipalidade proveniente de multas de trânsito deverá ser aplicado 20% do montante à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 319/320, expõe que “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população (...). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade”. Ocorre que o Município possui seu órgão próprio para regulamentar o trânsito, atendendo às peculiaridades locais e que se subordina diretamente ao Poder Executivo, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, entendemos ser inconstitucional a matéria versada no presente PL, pelas razões que passaremos a expor:

No que tange a multas de trânsito o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe, em seus Arts. 21, incisos VI a IX e 24, incisos VI a IX, o seguinte:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, por força do Art. 22, XI, da Constituição Federal.

Os Estados-membros e o Distrito Federal somente poderão legislar sobre trânsito e transporte se houver autorização formal da União, por meio de lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional e, ainda assim, essa delegação somente poderá alcançar a legislação sobre “questões específicas” (CF, Art. 22, Parágrafo único). Em face dessa realidade, tem sido comum o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais que versam sobre trânsito e transporte, sempre reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art 12, inciso I, disciplina:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”

Na aplicação dos recursos, o Código de Trânsito, Art. 320 estabelece onde serão utilizados e no §1º estabelece um percentual obrigatório de cinco por cento para segurança e educação no trânsito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

A propositura implica em ingerência na estruturação dos órgãos executivos municipais, cujas atribuições ou alterações, pela via legislativa, competem ao Prefeito Municipal, a teor da inteligência do art. 38, inciso IV, da LOMS, posto que, em caso de sua aprovação, redundará em atribuições a serem concedidas à Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB), cujas atribuições estão no Art. 21 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017:

“Art. 21. Compete à Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a formulação de políticas de acessibilidade física, planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividades de engenharia de tráfego, controle e análise de estatísticas; atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e atuação coordenada com a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES”.

A direção superior da administração cabe ao Chefe do Poder Executivo, previsto constitucionalmente no art. 84, II e, com o mesmo entendimento, na LOM, art. 61, II:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

República:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

Pública Municipal;”

II – exercer a direção superior da Administração

Pelo exposto, a forma como serão aplicados os recursos provenientes das multas também cabe ao órgão executivo que gerencia o trânsito no município, não sendo possível uma imposição de seu uso.

Finalmente, entendemos ser inconstitucional o presente PL, por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

Sorocaba, 1º de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica